



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002461/2001-97
Recurso nº. : 151.852
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : RUI BALSANI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.841

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO PETROBRAS - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Tendo em vista a sua natureza remuneratória, as verbas recebidas em razão de acordo com a PETROBRÁS, por alteração de jornada de trabalho, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

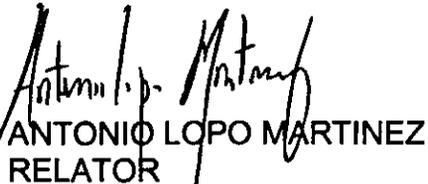
JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI BALSANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

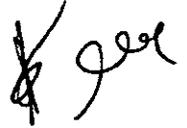

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002461/2001-97
Acórdão nº. : 104-22.841

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002461/2001-97
Acórdão nº. : 104-22.841

Recurso nº. : 151.852
Recorrente : RUI BALSANI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, RUI BALSANI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 341.470.638-53, foi lavrado o auto de infração de fls. 14 e 17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, que modificou o resultado da Declaração de Ajuste Anual retificadora, exercício 1996, ano-calendário 1995, como segue:

- Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, para R\$ 129.359,66;
- Imposto Retido na Fonte foi diminuído para R\$ 31.516,30;
- Foi apurado imposto a restituir de R\$ 1.112,62 no cálculo de sua declaração;
- Já havia sido restituído o valor total de R\$ 13.212,87.

Foi considerada indevida a restituição de R\$ 12.100,25, Exige-se do contribuinte o crédito tributário total de R\$21.132,19 a título de Restituição Indevida a Devolver Corrigida.

A ciência do Auto de infração ocorreu em 01/03/2001. Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação à fls. 01 a 07, referente à DIRPF/1996 retificadora por ele apresentada, anexando os documentos de fls. 08/19, alegando os seguintes pontos, extraídos resumidos na decisão recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002461/2001-97
Acórdão nº. : 104-22.841

1. Refere-se inicialmente ao auto de infração; diz que havia apresentado regularmente sua declaração de rendimentos no exercício de 1996, informando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 125.298,66;
2. Diz que houve acordo entre o contribuinte e o seu empregador, Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, nos autos de umas reclamações trabalhistas, que teria sido homologado pela justiça do trabalho, conforme cópia do recibo que apresenta;
3. Por orientação do seu sindicato (SINDIPETRO) retificou sua declaração de rendimentos do referido exercício, excluindo os rendimentos recebidos da Petrobrás; diminuiu seus rendimentos tributáveis para R\$ 87.703,41, com imposto a restituir de R\$ 13.212,87, corrigido para R\$ 19.705,66, e que lhe foi restituído mediante crédito em conta corrente;
4. Argumenta que auto de infração é omissivo e lacônico quanto à diferença do valor lançado a título de rendimentos tributáveis de R\$ 129.359,66;
5. Presume que a diferença de R\$ 4.061,00 existente entre o valor apurado no auto de infração (R\$ 129.359,66) e o declarado inicialmente (R\$ 125.298,66) seja relativo à diferença paga a título de 13º salários;
6. Se for essa a diferença diz que o imposto de renda correspondente já havia sido recolhido pela fonte pagadora;
7. Diz que o auto de infração é nulo por falta de fundamentação fática e legal, por ferir o direito da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV);
8. O auto de infração não deveria subsistir por ferir a parte final do artigo 142 do CTN; no auto de infração não foi possível a "determinação da matéria tributável";
9. Entende que a autuação foi arbitrária; diz que a declaração retificadora teria sido revisada na "Malha Fina" e após lhe foi feita à restituição do valor que havia apurado como resultado da sua declaração, o que lhe permitiu presumir correta a retificadora apresentada;
10. Sobre a descrição dos fatos e enquadramento legal transcreve lição de Samuel Monteiro);
11. Em relação ao valor da diferença recebida a título de 13º salários, no valor de R\$ 4.061,00, diz que já foi recolhido o imposto de renda na fonte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002461/2001-97
Acórdão nº. : 104-22.841

12. Argumenta pela não incidência de qualquer forma de atualização do valor de R\$ 19.705,66, que teria recebido indevidamente, em 17/08/2000; até essa data o valor da restituição estava corrigido, insiste que a restituição só lhe foi concedida após ter passado pelo crivo da "malha fina";

13. Agiu de boa-fé e conclui que o valor que deve devolver à Receita Federal é o correspondente à restituição indevida recebida, atualizada até a data daquele recebimento, ou seja, R\$ 19.705,66."

Examinando tais razões, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por intermédio de sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou totalmente procedente em parte o lançamento nos seguintes termos:

"1. REJEITAR a preliminar de nulidade argüida;

2. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA relativa à restituição indevida de imposto de renda pessoa física a devolver no valor original de R\$ 11.020,03 (Onze mil, vinte reais e três centavos);

3. OBSERVAR que desses R\$ 11.020,03 (Onze mil, vinte reais e três centavos) o contribuinte já devolveu a importância original de R\$ 10.000,34 (Dez mil reais e trinta e quatro centavos), restando um saldo original de R\$ 1.019,69 (Um mil, dezenove reais e sessenta e nove centavos), que corrigido pela mesma taxa de juros SELIC utilizada no auto de infração (74,64%) representa R\$ 1.780,78, vencidos em 09/04/2001 e sujeitos, a partir dessa data, aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação tributária."

Intimado dessa decisão por AR, em 28.03.2006 (fls. 52), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 25.04.2006 (fls. 54/60), em que indica que no tocante aos valores pagos pela Petrobrás a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT", existe entendimento do STJ indicando que o mesmo possui caráter indenizatório que tem por escopo a recomposição dos períodos de folga não gozados. Questiona também a aplicação da taxa selic como taxa de juros para os cálculos dos acréscimos moratórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002461/2001-97
Acórdão nº. : 104-22.841

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A motivação para o recurso foram os rendimentos recebidos da empresa Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. a título de horas extras.

A questão em debate já não é nova na Câmara e foi submetida a esta inúmeras vezes, sendo que consolidou-se o entendimento de que as verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN

Esse entendimento consolidado determina ser pertinente a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. Desse modo reconhece-se que os lançamentos de constituição de créditos tributários decorrentes desta matéria podem ser exigidos.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

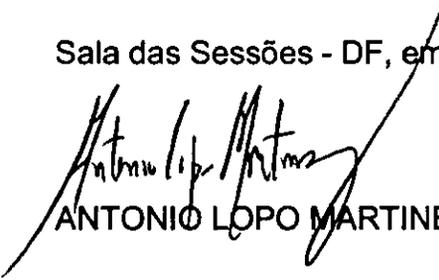
Processo nº. : 10830.002461/2001-97
Acórdão nº. : 104-22.841

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ